



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006102-14.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL LIMA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021319
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006102-14.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. JUIZ PROLATOR: DR. MARCELO MATIAS PEREIRA
(execução nº 1551704-85.2024.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor (ADI 3.150/DF.). 2. O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada. (STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 – Info 1129). 3. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstre a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.

Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução

interposto por **RAFAEL LIMA DE SOUZA** contra a respeitável decisão judicial que, em ação de execução de pena pecuniária, indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade, independentemente do adimplemento da sanção pecuniária (fls. 33/37).

Aduz, em síntese, que, ante a vulnerabilidade do condenado, deve ser extinta a pena de multa, independentemente do pagamento da sanção pecuniária (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 58/62), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 63) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 73/76).

É o relatório.

O agravante, nos autos da ação penal registrada sob nº 1519042-73.2021.8.26.0050, foi condenado definitivamente por associação para o tráfico de drogas, com imposição de penas privativa de liberdade e pecuniária, esta estipulada em 1088 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 47.069,32 (fls. 7/8).

Nos autos da ação executória da pena de multa, a defesa requereu a sua extinção, independentemente de pagamento, alegando hipossuficiência (fls. 20/22).

O pedido foi indeferido, determinando-se o prosseguimento do feito, na r. decisão objurgada (fls. 33/37).

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Extinção da punibilidade da pena de multa

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. A Suprema Corte brasileira conferiu ao artigo 51 do Código Penal, assim, interpretação conforme à Constituição Federal, fixando as seguintes teses jurídicas:

“(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda

Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/198.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 13/12/2018, DJe de 05/08/2019).

E as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, I), razão pela qual o entendimento outrora firmado no STJ (REsp nº 1.519.777/SP), embora também dotado de efeito vinculante (CPC, art. 927, III), foi superado – *overruling* – pela decisão proferida pela Excelsa Suprema Corte brasileira (ADI nº 3.150/DF).

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, curvando-se ao quanto decidido pelo STF, revisou o Tema 931 e, no julgamento do REsp nº 1.785.861/SP, deu-lhe nova redação, nos seguintes termos: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo **condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.785.383-SP e REsp 1.785.861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 24/11/2021 – Tema 931, destaquei).

Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Cidadão deu nova redação ao Tema 931, nos seguintes termos: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade*

ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo diversamente entender o Juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Não se ignora que em fevereiro de 2024, a redação do Tema 931 foi alterada nos seguintes termos: *“O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.”* (STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 – Recurso Repetitivo – Tema 931 – Info 803).

Mas se impõe a prevalência de decisão posterior do excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, no seguinte sentido: *“O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.”* (STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 – Info 1129).

Desta última decisão, é notório que o

entendimento da Corte Suprema não é coincidente com o entendimento da Corte Cidadã, entendendo-se na oportunidade que o adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, e que o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência econômica é do executado, que, *in casu*, não o fez, conforme bem pontuado na origem.

Nesse mesmo sentido, no entender desta Relatora, a interpretação conjunta da Lei nº 13.964/19 com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal, permite concluir que o legislador procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. Nesse sentido, aliás, como bem pontua o Ilustre Professor Cleber Masson:

Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa, enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade. Essa conclusão foi reforçada pela atual redação do art. 51 do Código Penal: se é executada perante o juízo da execução penal, a multa é pena. A menção à “dívida de valor” destina-se unicamente a impedir sua conversão em detenção. (in Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v. 1 / Cleber Masson. – 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 648).

Justamente por se submeter aos princípios e regras próprios do Direito Penal, em razão do tratamento jurídico constitucional e legal reservado à multa penal, é que não se pode admitir que esta seja tratada à luz de princípios próprios do Direito Administrativo, certo que a Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 não se aplicam ao caso *sub judice*, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo estadual, e não ao Ministério Público, parte legítima para promoção do processo satisfativo. Pontue-se que a Resolução PGE 21/2017 foi editada anteriormente à já citada inovação legislativa (Lei nº 13.964/19), em contexto no qual ainda se entendia que a Fazenda Pública poderia ajuizar execução fiscal para cobrança de multa imposta em processo criminal (art. 1º, XIV).

E, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu.

Primeiro, porque a fruição do direito fundamental da assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) não atesta, por si só, sua hipossuficiência financeira, mesmo porque esse serviço público pode ser prestado simplesmente em razão de a pessoa reclusa não constituir defensor para a defesa de seus direitos durante a execução criminal. Aliás, com a superveniência da Lei nº 12.313/10, a Defensoria Pública foi incluída como órgão da execução penal (LEP, art. 61, VIII), com dever legal de

velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, assim como oficiar para a defesa dos necessitados (LEP, art. 81-A), assinalando, uma vez mais, sua função constitucional de *custos vulnerabilis*. Segundo, porque **ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade** (PEC nº 0010525-24.2022.8.26.0502). Terceiro, porque não se juntaram aos autos documentos ou provas que atestassem a impossibilidade de o agravante adimplir a pena de multa que lhe fora aplicada – *não bastando, para tanto, p. ex., declaração de hipossuficiência ou informe de valores já recebidos de programas de transferência de renda* –, inviabilizando, pois, a extinção de sua punibilidade.

A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade, sob o viés da proibição à proteção deficiente de bens jurídicos.

Por tais razões, ante a não comprovação da impossibilidade de quitação da pena de multa, não há como acolher o pedido defensivo de extinção da punibilidade sem o seu pagamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO**, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora